



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 932822/2014
Natureza: Representação
Procedência: Câmara Municipal de Patrocínio do Muriaé
Representante (s): Paulo Roberto Campos de Moraes – Vereador
Representado (s): Pablo Emílio Campos Corrêa – Prefeito Municipal
Maria Gabriela Ávila Daher – Pregoeira

RELATÓRIO

1. Representação formulada por vereador da Câmara Municipal de Patrocínio do Muriaé, fls. 1/73, informando sobre eventuais irregularidades nas contratações da empresária individual Maria da Piedade Leite Ávila-ME pela Prefeitura Municipal de Patrocínio do Muriaé.

2. A unidade técnica manifestou-se às fls. 76/79, 82/85 e 87/93, para indicação das ações de controle pertinentes e informação acerca dos procedimentos adotados pelo TCEMG em hipóteses semelhantes.

3. Em razão destas manifestações, a Conselheira Presidente recebeu os documentos como representação e determinou sua autuação.

4. O Conselheiro Relator, em despacho de fl. 96, encaminhou os autos a este MPC, que, opinou pela complementação da instrução processual, às fls. 97/99.

5. À fl. 100, o Conselheiro Relator determinou a análise da unidade técnica e, se fosse o caso, a indicação dos documentos necessários para a instrução do feito.

6. A unidade técnica manifestou-se às fls. 102, elencando a documentação necessária e solicitando a intimação do prefeito municipal para que a apresentasse, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, nos termos regimentais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

7. Em atendimento à referida determinação, o Sr. Pablo trouxe aos autos a documentação de fls. 105/269.

8. A unidade técnica manifestou-se novamente às fls. 272/277, apontando as seguintes irregularidades:

- a) quanto ao Processo de Dispensa de Licitação nº 020/2013, não ficou caracterizada a hipótese de dispensa prevista no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93 para contratação da empresa Maria da Piedade Leite Ávila-ME;
- b) quanto ao Pregão nº 021/2013, caso reste comprovado o grau de parentesco entre a licitante vencedora e a pregoeira, alegado pelo representante, houve afronta, por interpretação analógica, ao art. 9º, inciso III da Lei 8.666/93.

9. Em seu relatório, a unidade técnica opinou pela citação dos responsáveis. Vieram os autos novamente ao MPC, tendo este *Parquet* se manifestado no mesmo sentido da unidade técnica, fls. 277/278.

10. O Conselheiro Relator, no despacho de fl. 279, determinou a citação dos representados, para que apresentassem as justificativas e os documentos que entendessem pertinentes.

11. A Sra. Maria Gabriela apresentou defesa de fls. 285/292, acompanhada dos documentos de fls. 293/294.

12. O Sr. Pablo Emílio, apesar de regularmente citado, não se manifestou nos autos, conforme certidão de fls. 295.

13. A unidade técnica, no exame de fls. 296/301, entendeu que não há na defesa apresentada elementos suficientes para eximir os representados da responsabilidade pelas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

irregularidades apontadas no relatório técnico.

14. Vieram os autos a este MPC para manifestação conclusiva.

FUNDAMENTAÇÃO

- **Dispensa de Licitação nº 20/2013**

Responsável: Pablo Emílio Campos Corrêa – Prefeito Municipal

a) Não ficou caracterizada a hipótese de dispensa prevista no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93 para contratação da empresa Maria da Piedade Leite Ávila-ME

15. Como já informado, o responsável por esta irregularidade não se manifestou nos autos. Em sua defesa, fl. 287, a pregoeira informou que não atuou nesta contratação, não podendo assim ser por ela responsabilizada. No mérito, a pregoeira discordou da unidade técnica por entender que os serviços contratados, referentes à limpeza de prédios públicos e de seus acessos, seria sim *“questão de salubridade pública passível de intervenção emergencial”*. Destacou que estas intervenções foram necessárias, uma vez que a nova administração, ao tomar posse em janeiro de 2013, encontrou as instalações municipais sem as mínimas condições de higiene e de uso.

16. A unidade técnica, fls. 296v/297, manteve o entendimento anterior, no sentido de que não restou comprovado o caráter emergencial da despesa, sendo esta, portanto, passível de contratação via procedimento licitatório.

17. A Lei de Licitações em seu art. 24, inciso IV, assim dispõe:

Art.24. É dispensável a licitação:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser conduzidas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

18. Do cotejo entre o objeto contratado – pintura e reforma das escolas municipais – e o disposto no inciso acima transcrito, verifico que de fato procede o exame realizado pela unidade técnica, não restando comprovada a urgência no atendimento da situação, o prejuízo ou o comprometimento da segurança das pessoas.

19. Neste sentido, entendo mantida a irregularidade e opino pela aplicação de multa ao responsável, nos termos regimentais, em razão da realização de procedimento de dispensa de licitação sem amparo legal.

- **Do Pregão Presencial nº 021/2013:**

Responsáveis: Pablo Emílio Campos Corrêa – Prefeito Municipal

Maria Gabriela Ávila Daher – Pregoeira

a) Caso reste comprovado o grau de parentesco entre a licitante vencedora e a pregoeira alegado pelo representante, houve afronta aos princípios da moralidade e impessoalidade e, por interpretação analógica, ao art. 9º, inciso III da Lei 8.666/93.

20. Também neste tópico, houve apenas a manifestação da pregoeira, que às fls. 287/292, alegou, em suma, que:

- a empresa contratada não possuía em seus quadros, na época do pregão, seja direta ou indiretamente, servidores da administração contratante;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

-
- não existe impedimento legal à participação na licitação de empresas ou pessoas físicas que tenham relação de parentesco com o pregoeiro ou com membros da equipe de apoio;
 - a jurisprudência à época dos fatos não era sedimentada em sentido contrário, ainda mais nas contratações precedidas de licitação na modalidade pregão com a devida publicidade;
 - o município contratante possui cerca de seis mil habitantes, sendo quase impossível não haver grau de parentesco entre servidores e os comerciantes locais, sendo que uma vedação neste sentido os afastaria das compras públicas, com grave prejuízo para a municipalidade;
 - o pregão foi revestido da devida publicidade, fundado em critérios objetivos de escolha, sem direcionamento e sem margem para a discricionariedade no julgamento, afastando a hipótese de afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade;
 - o processo licitatório teve a participação de três empresas do ramo, sendo a vencedora a que apresentou a proposta mais vantajosa para a administração;
 - os serviços contratados foram devidamente prestados, atendendo às necessidades da administração e com preços condizentes com os preços de mercado, não havendo indícios de dano ao erário.

21. Citou ainda manifestação do TCEMG para corroborar o seu entendimento, na resposta à Consulta nº 862735. Por fim, destacou que a própria unidade técnica atestou a regularidade do processo licitatório realizado.

22. De fato, em seu exame de fl. 274, a unidade técnica já havia afirmado o atendimento pela comissão de licitação das formalidades exigidas pela Lei 8.666/93, restando, sobre este aspecto, regular o certame.

23. No entanto, ao analisar a defesa apresentada, entendeu ofendidos os princípios da moralidade e da impessoalidade na participação da empresa da avó no pregão presidido pela neta. Destacou, a princípio, que o grau de parentesco foi confirmado à fl. 288 da defesa apresentada.

24. Às fls. 297/300, citou doutrina e jurisprudência para fundamentar a irregularidade em exame, especialmente a sua correlação com aspectos da Súmula Vinculante nº 13 do STF, que trata dos casos de nepotismo. Concluiu, ao final, que a defesa apresentada não foi capaz de sanar a falha apontada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

25. Inicialmente, verifico que o Tribunal de Contas já se manifestou sobre esta matéria, nos termos da Consulta citada pela defendente de nº 862735, relatada pelo Conselheiro Sebastião Helvécio e aprovada por unanimidade.

26. Na referida Consulta, o Conselheiro Relator conclui que:

Por todo o exposto, respondo o questionamento do Consulente no sentido de que, em que pese ser possível, em tese, a contratação de parentes próximos de servidores ou agentes políticos, por meio da participação em procedimento licitatório, entendo que a hipótese não prescinde da observância dos princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e da maior competitividade possível, sendo recomendável que, nessa espécie de contratação, o gestor deve demonstrar, nos autos do procedimento licitatório, de forma consistente, que foram respeitados esses princípios, de modo a se afastarem possíveis questionamentos sobre a ocorrência de influências novas na condução dos certames.

27. No caso em exame, os princípios constitucionais não foram respeitados.

28. Verifico que a conclusão da unidade técnica pela manutenção da irregularidade com base na interpretação da Lei nº 8.666/93 e da Súmula Vinculante nº 13 à luz dos princípios da moralidade e da impessoalidade é pertinente. Em caso análogo, acórdão nº 1941/2013, no qual examinou a possibilidade de participação no certame de sócios em relação de parentesco com gestores, assim entendeu o TCU:

A contratação pela Administração de empresas pertencentes a parentes de gestor público envolvido no processo caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade. (...) Sobre o assunto, consignou o relator que “a despeito de não haver, na Lei nº 8.666/1993, vedação expressa de contratação, pela Administração, de empresas pertencentes a parentes de gestores públicos envolvidos no processo, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de considerar que há um evidente e indesejado conflito de interesses e que há violação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

29. Assim, e nos termos da jurisprudência citada, entendo mantida a irregularidade apontada, devendo ser aplicada multa aos responsáveis nos termos regimentais.

CONCLUSÃO

30. Diante de todo o exposto, OPINO pela aplicação de multa nos termos dos arts. 83 a 85 da Lei Complementar nº 102/2008.:

a) ao sr. Pablo Emílio Campos Corrêa, Prefeito Municipal 2013/2016, por violação do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 na Dispensa de Licitação nº 20/2013;

b) aos srs. Pablo Emílio Campos Corrêa, Prefeito Municipal 2013/2016, e Maria Gabriela Ávila Daher, Pregoeira, por realizar o Pregão Presencial nº 21/2013, com participação de competidor com parentesco com a pregoeira e que ao final sagrou vencedora e foi contratada pelo município, em violação às cláusulas constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

É o parecer.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2018.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)